



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.985, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, TIPIFICA AS INFRAÇÕES E ESTABELECE AS RESPECTIVAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável nos estabelecimentos de prestadores de serviços públicos e privados, de natureza econômica, no Município de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo as sanções administrativas em caso de seu descumprimento.

Parágrafo Único. São alcançadas pela obrigação estabelecida no *caput* deste artigo as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as concessionárias e permissionárias de serviços regulados pelo poder público municipal, e as agências bancárias de instituições financeiras oficiais e privadas.

Art. 2º . Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – empresas públicas: as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Poder Público, criadas por lei para a exploração de atividade econômica em que a respectiva esfera de Governo seja levada a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

II – sociedades de economia mista: as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de Sociedade Anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à Ente Estatal ou à entidade da Administração Indireta;

III – concessionárias de serviços públicos: as pessoas jurídicas ou consórcios de empresas aos quais é delegada, pelo poder concedente, a prestação de serviços públicos, desde que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, mediante licitação, na modalidade de concorrência;

IV – permissionárias de serviços públicos: as pessoas físicas ou jurídicas às quais é delegada, pelo poder concedente, a título precário e mediante licitação, a prestação de serviços públicos, desde que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

V – poder concedente: o Município de Conselheiro Lafaiete com relação aos serviços públicos de sua competência, objetos de concessão ou permissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

VI – agências bancárias: os estabelecimentos que possuem administração própria e tesouraria, funcionando nos moldes da agência matriz da instituição financeira privada, ou oficial, a que pertençam;

VII – instituições financeiras oficiais ou privadas: as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários, equiparando-se a elas as pessoas jurídicas que captem ou administrem seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se como sendo de vinte minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para o atendimento, que compreende o instante em que a pessoa ingressa em um dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei e o instante em que venha a ser chamada para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, ou qualquer outro local para esse fim designado.

§ 1º. Em se tratando de agências bancárias, o tempo razoável de espera estabelecido no *caput* deste artigo será exigido em dias normais de expediente, enquanto nos dias de pagamentos de pessoal, de aposentados, de pensionistas, de vencimentos de faturas de serviços públicos, de vencimentos de tributos municipais, estaduais ou federais, e no dia em que antecede feriado prolongado, bem como o posterior a esse, o tempo máximo será de trinta minutos.

§ 2º. Não sendo possível realizar imediatamente o atendimento prioritário exigido pela Lei Estadual nº 10.837, de 27 de julho de 1992, este não poderá exceder à metade do tempo previsto no *caput* deste artigo, bem como daquele previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. Os tempos máximos de atendimento, estabelecidos neste artigo, somente poderão ser exigidos se não houver, durante o período da espera, a interrupção no fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados, bem como a ocorrência de greve dos funcionários.

§ 4º. Para controle dos prazos de atendimento estabelecidos neste artigo, deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento, emitido em duas vias, que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada da pessoa ao estabelecimento, ficando, obrigatoriamente, uma das vias na sua posse, após o registro da hora de início do atendimento.

§ 5º. Para atendimento do disposto neste artigo, o estabelecimento deverá manter, em local visível, cartazes indicativos dos tempos máximos para atendimento e os números de telefones dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento da presente Lei para eventuais queixas e reclamações.

§ 6º. Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão disponibilizar um aparelho telefônico, habilitado, em lugar visível e de fácil acesso ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

público, para que os consumidores que se sentirem prejudicados no atendimento possam efetuar reclamações junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 4º. A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei incumbe:

I – ao órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização do serviço objeto de concessão e permissão, no caso das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público;

II – ao órgão municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, nos casos de fornecimento de serviços de natureza econômica, conforme determina a legislação municipal que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

III – aos demais órgãos, definidos em Lei, como sendo de defesa do consumidor.

Art. 5º. O órgão ou entidade pública a que se refere o inciso I, do artigo anterior, no exercício da fiscalização que lhe compete, aplicará as penalidades regulamentares e contratuais, bem como poderá intervir na concessão ou permissão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, instaurando processo administrativo no qual devem ser assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Único. Ficando constatada a inadequação do serviço no que tange ao cumprimento desta Lei, e a relutância em adequá-lo, o processo administrativo concluirá pela cassação da concessão ou da permissão.

Art. 6º. O PROCON e os demais órgãos de defesa do consumidor, no âmbito de suas competências com relação à fiscalização do cumprimento da presente Lei, e sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, aplicarão as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão de fornecimento do serviço;

IV – suspensão de licença do estabelecimento ou de atividade;

V – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 7º . A pena de multa prevista no artigo anterior, graduada de acordo com a gravidade da infração, conforme estabelecido no artigo seguinte, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante processo administrativo, revertendo o seu valor para o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor.

§ 1º . A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§ 2º . O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, com 20% (vinte por cento) de desconto do seu valor.

§ 3º . Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à ordem de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.

Art. 8º . As infrações classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I – infração de natureza leve, punida com multa em montante não inferior a duzentas e não superior a setecentos e cinquenta mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

II – infração de natureza média, punida com multa em montante não inferior a setecentos e cinquenta e uma e não superior a um milhão e quinhentas mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

III – infração de natureza grave, punida com multa em montante não inferior a um milhão, quinhentas e uma mil e não superior a dois milhões, duzentas e cinquenta mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

IV – infração de natureza gravíssima, punida com multa em montante não inferior a dois milhões, duzentas e cinquenta e uma mil e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

Art. 9º . Constituem infrações pela inobservância das obrigações estabelecidas pela presente Lei, com os respectivos graus de gravidade e penalidades correspondentes, às quais os infratores estarão sujeitos, as condutas a seguir descritas:

I – tempo de atendimento superior aos tempos estabelecidos no art. 3º em até:

a) 20% – vinte por cento;

Infração – leve;

Penalidade – advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

b) 50% – cinquenta por cento;

Infração – média;
Penalidade – multa;

c) 100% – cem por cento;

Infração – grave;
Penalidade – multa;

d) 200% – duzentos por cento;

Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;

II – deixar de colocar equipamento de controle de horário de chegada e atendimento do consumidor:

Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;

III – deixar de afixar, em local visível, cartazes com dizeres do tempo de atendimento e telefone dos órgãos de defesa do consumidor:

Infração – grave;
Penalidade – multa;

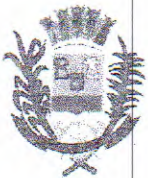
IV – deixar de disponibilizar telefone habilitado para possibilitar ao consumidor reclamar aos órgãos de proteção:

Infração – grave;
Penalidade – multa;

§ 1º . Para a constatação dos percentuais estabelecidos no inciso I, do *caput*, deste artigo, e as respectivas penalidades, será considerada a média de tempo obtida da soma dos tempos em que foram atendidos os denunciante, conforme registrados nos autos de infração, dividida pelo número total de denunciante, dentro do expediente bancário do dia em que ocorreram as infrações.

§ 2º . Ocorrendo a reincidência da conduta descrita no inciso I, alínea “a”, do *caput*, deste artigo, constatada conforme o parágrafo anterior, no intervalo de uma semana, a penalidade passa a ser a multa prevista para infração leve.

§ 3º . As sanções administrativas previstas nos incisos III, IV e V, do art. 6º, desta Lei, serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir, por mais de 03 (três) vezes no mês, em uma das condutas descritas no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 4º . Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º . Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia, observado o disposto no §1º deste artigo.

Art. 10. A denúncia da infração aos órgãos ou entidades relacionadas no art. 4º, desta Lei, poderá ser encaminhada pela própria pessoa cujo direito foi violado, ou por procurador com poderes especiais, acompanhada de provas e, querendo, rol de testemunhas.

Parágrafo Único. A infração deverá ser comprovada por todos os meios admitidos em direito.

Art. 11. Ocorrendo as infrações previstas nesta Lei, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I – tipificação da infração e sua respectiva penalidade;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – identificação do estabelecimento;

IV – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

V – assinatura do gerente ou responsável pelo estabelecimento, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Parágrafo Único. No caso do PROCON, cabe ao Serviço de Fiscalização pertencente à sua estrutura organizacional, conforme determina a legislação municipal que dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, a autuação das infrações prevista no *caput* deste artigo, sendo competente para lavrar o auto o servidor aprovado em concurso público para o cargo de fiscal, lotado no referido setor, observado o que estabelece o art. 10 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 12 . A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, dando início ao respectivo processo administrativo, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para que o mesmo apresente recurso, na forma do art. 16 desta Lei.

§1º – A notificação, acompanhada de cópia do auto de infração, far-se-á:

I – pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

II – por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º . Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

§ 3º . No caso de penalidade de multa, a data limite estabelecida para a apresentação de recurso será a data de vencimento do recolhimento de seu valor, que não poderá ser inferior ao prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 4º . O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 13. O processo administrativo de que trata esta Lei, além de ser instaurado mediante denúncia do interessado e por lavratura de auto de infração, poderá ser instaurado por iniciativa da própria autoridade competente, por ato escrito.

Parágrafo Único . Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em denúncia apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 14. O processo administrativo, na forma desta Lei, deverá, obrigatoriamente, conter:

I – a identificação do infrator;

II – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III – os dispositivos legais infringidos;

IV – a assinatura da autoridade competente.

Art. 15 . O processo administrativo decorrente de auto de infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de denúncia, devido à inobservância das obrigações previstas nesta Lei, será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 1º . No caso do PROCON, o órgão municipal de defesa do consumidor incumbido de funcionar como instância de julgamento, conforme determina a legislação municipal que dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, deverá ser criada em sua estrutura organizacional uma Junta Recursal – JURE, composta de, no mínimo, três membros, sendo esta presidida pelo seu Secretário-Executivo.

§ 2º . Se instaurado mais de um processo administrativo por órgãos de defesa do consumidor distintos, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido levando-se em consideração o processo que primeiro foi instaurado, arquivando-se os mais recentes.

Art. 16 . O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo estabelecido no art. 12 desta Lei, contados processualmente de sua notificação, indicando em seu recurso:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do impugnante;
- III – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV – as provas que lhe dão suporte.

Parágrafo Único. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 17. O recurso previsto no artigo anterior será interposto perante a autoridade autuadora que aplicou a penalidade que, por sua vez, deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º . O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º . Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 18. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º . No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no §3º, do art. 7º, desta Lei.

§ 2º . Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 19. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, fundamentação indicando o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a confirmação, ou reforma, da natureza e gradação da pena aplicada.

§ 1º. O órgão julgador da autoridade administrativa competente, antes de julgar o recurso, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º. O órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 20. A apreciação do recurso previsto no art. 16 desta Lei encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades decorrentes da inobservância das obrigações estabelecidas pela presente.

Art. 21. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

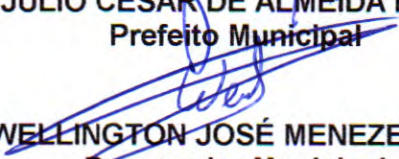
Parágrafo Único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as Leis nºs 4.308, de 30 de junho de 1999, e 4.687, de 30 de abril de 2005.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 387/2007

Em 08 de outubro de 2007

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 065/2007 PARA SANÇÃO e INDICAÇÕES NºS 318 e 339 a 354/2007)

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG

Protocolo Cronodata -11-Out-2007-14:01-010819-2/2

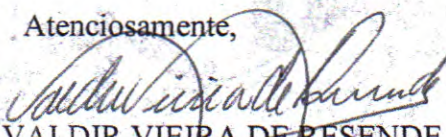
Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para a competente sanção, bem como as indicações nºs 318 ~~a 317~~ e 339 a 354/2007 para as providências cabíveis:

- **PROJETO DE LEI Nº 065/2007** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável nos estabelecimentos que especifica, prestadores de serviços públicos e privados no município de Conselheiro Lafaiete, tipifica as infrações e estabelece as respectivas sanções administrativas, e dá outras providências.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



PROJETO DE LEI Nº 065/2007

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, TIPIFICA AS INFRAÇÕES E ESTABELECE AS RESPECTIVAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável nos estabelecimentos de prestadores de serviços públicos e privados, de natureza econômica, no Município de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo as sanções administrativas em caso de seu descumprimento.

Parágrafo único – São alcançadas pela obrigação estabelecida no *caput* deste artigo as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as concessionárias e permissionárias de serviços regulados pelo poder público municipal, e as agências bancárias de instituições financeiras oficiais e privadas.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – empresas públicas: as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Poder Público, criadas por lei para a exploração de atividade econômica em que a respectiva esfera de Governo seja levada a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

II – sociedades de economia mista: as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de Sociedade Anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à Ente Estatal ou à entidade da Administração Indireta;

III – concessionárias de serviços públicos: as pessoas jurídicas ou consórcios de empresas aos quais é delegada, pelo poder concedente, a prestação de serviços públicos, desde que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, mediante licitação, na modalidade de concorrência;

IV – permissionárias de serviços públicos: as pessoas físicas ou jurídicas às quais é delegada, pelo poder concedente, a título precário e mediante licitação, a prestação de serviços públicos, desde que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

V – poder concedente: o Município de Conselheiro Lafaiete com relação aos serviços públicos de sua competência, objetos de concessão ou permissão;

VI – agências bancárias: os estabelecimentos que possuem administração própria e tesouraria, funcionando nos moldes da agência matriz da instituição financeira privada, ou oficial, a que pertençam;

VII – instituições financeiras oficiais ou privadas: as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários, equiparando-se a elas as pessoas jurídicas que capturem ou administrem seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.

Art. 3º – Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se como sendo de vinte minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para o atendimento, que compreende o instante em que a pessoa ingressa em um dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei e o instante em que venha a ser chamada para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, ou qualquer outro local para esse fim designado.

§ 1º – Em se tratando de agências bancárias, o tempo razoável de espera estabelecido no *caput* deste artigo será exigido em dias normais de expediente, enquanto nos dias de pagamentos de pessoal, de aposentados, de pensionistas, de vencimentos de faturas de serviços públicos, de vencimentos de tributos municipais, estaduais ou federais, e no dia em que antecede feriado prolongado, bem como o posterior a esse, o tempo máximo será de trinta minutos.

§ 2º – Não sendo possível realizar imediatamente o atendimento prioritário exigido pela Lei Estadual nº 10.837, de 27 de julho de 1992, este não poderá exceder à metade do tempo previsto no *caput* deste artigo, bem como daquele previsto no parágrafo anterior.

§ 3º – Os tempos máximos de atendimento, estabelecidos neste artigo, somente poderão ser exigidos se não houver, durante o período da espera, a interrupção no fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados, bem como a ocorrência de greve dos funcionários.

§ 4º – Para controle dos prazos de atendimento estabelecidos neste artigo, deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento, emitido em duas vias, que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada da pessoa ao estabelecimento, ficando, obrigatoriamente, uma das vias na sua posse, após o registro da hora de início do atendimento.

§ 5º – Para atendimento do disposto neste artigo, o estabelecimento deverá manter, em local visível, cartazes indicativos dos tempos máximos para atendimento e os números de telefones dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento da presente Lei para eventuais queixas e reclamações.

§ 6º – Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão disponibilizar um aparelho telefônico, habilitado, em lugar visível e de fácil acesso ao público, para que os consumidores que se sentirem prejudicados no atendimento possam efetuar reclamações junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 4º – A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei incumbe:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

I – ao órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização do serviço objeto de concessão e permissão, no caso das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público;

II – ao órgão municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, nos casos de fornecimento de serviços de natureza econômica, conforme determina a legislação municipal que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

III – aos demais órgãos, definidos em Lei, como sendo de defesa do consumidor.

Art. 5º – O órgão ou entidade pública a que se refere o inciso I, do artigo anterior, no exercício da fiscalização que lhe compete, aplicará as penalidades regulamentares e contratuais, bem como poderá intervir na concessão ou permissão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, instaurando processo administrativo no qual devem ser assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único – Ficando constatada a inadequação do serviço no que tange ao cumprimento desta Lei, e a relutância em adequá-lo, o processo administrativo concluirá pela cassação da concessão ou da permissão.

Art. 6º – O PROCON e os demais órgãos de defesa do consumidor, no âmbito de suas competências com relação à fiscalização do cumprimento da presente Lei, e sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, aplicarão as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão de fornecimento do serviço;

IV – suspensão de licença do estabelecimento ou de atividade;

V – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

Parágrafo único – As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de processo administrativo.

Art. 7º – A pena de multa prevista no artigo anterior, graduada de acordo com a gravidade da infração, conforme estabelecido no artigo seguinte, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante processo administrativo, revertendo o seu valor para o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor.

§1º – A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§2º – O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, com 20% (vinte por cento) de desconto do seu valor.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

§3º – Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à ordem de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.

Art. 8º – As infrações classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I – infração de natureza leve, punida com multa em montante não inferior a duzentas e não superior a setecentos e cinquenta mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

II – infração de natureza média, punida com multa em montante não inferior a setecentos e cinquenta e uma e não superior a um milhão e quinhentas mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

III – infração de natureza grave, punida com multa em montante não inferior a um milhão, quinhentas e uma mil e não superior a dois milhões, duzentas e cinquenta mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

IV – infração de natureza gravíssima, punida com multa em montante não inferior a dois milhões, duzentas e cinquenta e uma mil e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

Art. 9º – Constituem infrações pela inobservância das obrigações estabelecidas pela presente Lei, com os respectivos graus de gravidade e penalidades correspondentes, às quais os infratores estarão sujeitos, as condutas a seguir descritas:

I – tempo de atendimento superior aos tempos estabelecidos no art. 3º em até:

a) 20% – vinte por cento;

Infração – leve;
Penalidade – advertência;

b) 50% – cinquenta por cento;

Infração – média;
Penalidade – multa;

c) 100% – cem por cento;

Infração – grave;
Penalidade – multa;

d) 200% – duzentos por cento;

Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;

II – deixar de colocar equipamento de controle de horário de chegada e atendimento do consumidor:

Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;

III – deixar de afixar, em local visível, cartazes com dizeres do tempo de atendimento e telefone dos órgãos de defesa do consumidor:

Infração – grave;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

5

Penalidade – multa;

IV – deixar de disponibilizar telefone habilitado para possibilitar ao consumidor reclamar aos órgãos de proteção:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

§1º – Para a constatação dos percentuais estabelecidos no inciso I, do *caput*, deste artigo, e as respectivas penalidades, será considerada a média de tempo obtida da soma dos tempos em que foram atendidos os denunciante, conforme registrados nos autos de infração, dividida pelo número total de denunciante, dentro do expediente bancário do dia em que ocorreram as infrações.

§2º – Ocorrendo a reincidência da conduta descrita no inciso I, alínea “a”, do *caput*, deste artigo, constatada conforme o parágrafo anterior, no intervalo de uma semana, a penalidade passa a ser a multa prevista para infração leve.

§3º – As sanções administrativas previstas nos incisos III, IV e V, do art. 6º, desta Lei, serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir, por mais de 03 (três) vezes no mês, em uma das condutas descritas no *caput* deste artigo.

§4º – Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

§5º – Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia, observado o disposto no §1º deste artigo.

Art. 10 – A denúncia da infração aos órgãos ou entidades relacionadas no art. 4º, desta Lei, poderá ser encaminhada pela própria pessoa cujo direito foi violado, ou por procurador com poderes especiais, acompanhada de provas e, querendo, rol de testemunhas.

Parágrafo único – A infração deverá ser comprovada por todos os meios admitidos em direito.

Art. 11 – Ocorrendo as infrações previstas nesta Lei, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I – tipificação da infração e sua respectiva penalidade;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – identificação do estabelecimento;

IV – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

V – assinatura do gerente ou responsável pelo estabelecimento, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Parágrafo único – No caso do PROCON, cabe ao Serviço de Fiscalização pertencente à sua estrutura organizacional, conforme determina a legislação municipal que dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, a autuação das infrações prevista no *caput* deste artigo, sendo competente para lavrar o auto o servidor aprovado em concurso público para o



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

6

cargo de fiscal, lotado no referido setor, observado o que estabelece o art. 10 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 12 – A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, dando início ao respectivo processo administrativo, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para que o mesmo apresente recurso, na forma do art. 16 desta Lei.

§1º – A notificação, acompanhada de cópia do auto de infração, far-se-á:

I – pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II – por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§2º – Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

§3º – No caso de penalidade de multa, a data limite estabelecida para a apresentação de recurso será a data de vencimento do recolhimento de seu valor, que não poderá ser inferior ao prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§4º – O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 13 – O processo administrativo de que trata esta Lei, além de ser instaurado mediante denúncia do interessado e por lavratura de auto de infração, poderá ser instaurado por iniciativa da própria autoridade competente, por ato escrito.

Parágrafo único – Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em denúncia apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 14 – O processo administrativo, na forma desta Lei, deverá, obrigatoriamente, conter:

I – a identificação do infrator;

II – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III – os dispositivos legais infringidos;

IV – a assinatura da autoridade competente.

Art. 15 – O processo administrativo decorrente de auto de infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de denúncia, devido à inobservância das obrigações previstas nesta Lei, será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

§1º – No caso do PROCON, o órgão municipal de defesa do consumidor incumbido de funcionar como instância de julgamento, conforme determina a legislação municipal que dispõe



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

7

sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, deverá ser criada em sua estrutura organizacional uma Junta Recursal – JURE, composta de, no mínimo, três membros, sendo esta presidida pelo seu Secretário-Executivo.

§2º – Se instaurado mais de um processo administrativo por órgãos de defesa do consumidor distintos, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido levando-se em consideração o processo que primeiro foi instaurado, arquivando-se os mais recentes.

Art. 16 – O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo estabelecido no art. 12 desta Lei, contados processualmente de sua notificação, indicando em seu recurso:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do impugnante;
- III – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV – as provas que lhe dão suporte.

Parágrafo único – Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 17 – O recurso previsto no artigo anterior será interposto perante a autoridade atuadora que aplicou a penalidade que, por sua vez, deverá julgá-lo em até trinta dias.

§1º – O recurso não terá efeito suspensivo.

§2º – Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 18 – O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§1º – No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no §3º, do art. 7º, desta Lei.

§2º – Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 19 – A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, fundamentação indicando o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a confirmação, ou reforma, da natureza e gradação da pena aplicada.

§1º – O órgão julgador da autoridade administrativa competente, antes de julgar o recurso, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

8

§2º – O órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 20 – A apreciação do recurso previsto no art. 16 desta Lei encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades decorrentes da inobservância das obrigações estabelecidas pela presente.


Art. 21 – A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

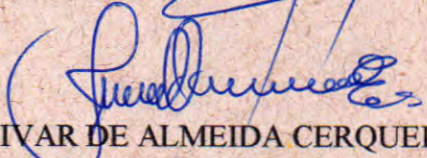
Parágrafo único – A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 23 – Ficam revogadas as Leis nºs 4.308, de 30 de junho de 1999, e 4.687, de 30 de abril de 2005.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2007.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Secretário da Câmara -

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

04/10/2007
[Handwritten signature]
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 065/2007

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 065/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável aos usuários e aos consumidores de serviços públicos e privados prestados no Município de Conselheiro Lafaiete, pelas pessoas que especifica, bem como aos cidadãos nas repartições públicas municipais, dando outras providências, de autoria de todos os Vereadores, aprovado na forma do Substitutivo nº 01, deva ser aprovado pela Câmara, com a redação proposta por este.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE OUTUBRO DE 2007.

[Handwritten signature]
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

[Handwritten signature]
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

[Handwritten signature]
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DIREITO DO CONSUMIDOR
AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 065/2007

EXPEDIENTE

02/10/2007
Presidente

RELATÓRIO

Foi apresentado substitutivo ao Projeto de Lei nº 065/2007 durante o seu segundo turno de discussão, sendo o mesmo encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade, conforme o disposto no inciso VI do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade do presente substitutivo pela Comissão de Legislação e Justiça, entendemos, meritoriamente, que o mesmo é melhor que a proposição original, tendo em vista que fortalece e orienta tanto àqueles a quem o direito é assegurado, a saber, os consumidores, quanto àqueles a quem cabe zelar pelo cumprimento, assegurando tal direito, a saber, os órgãos de defesa do consumidor.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 065/2007 pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2007.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

02/10/2007
[Handwritten signature]
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO
SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 065/2007.

RELATÓRIO

Foi apresentado substitutivo ao Projeto de Lei nº 065/2007 durante o seu segundo turno de discussão, sendo o mesmo encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestadas a legalidade, a juridicidade e a constitucionalidade do presente substitutivo, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Somos pela aprovação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 065/2007 pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2007.

[Handwritten signature]
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

[Handwritten signature]
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

[Handwritten signature]
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO
PROJETO DE LEI Nº 065/2007.

EXPEDIENTE

[Handwritten signature]
Presidente

RELATÓRIO

Foi apresentado substitutivo ao Projeto de Lei nº 065/2007 durante o seu segundo turno de discussão, sendo o mesmo encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Substitutivo em epígrafe vem aperfeiçoar a proposição original, tendo em vista ser mais completo, bem como sua abrangência é mais realista e adequada à necessidade do consumidor.

Outrossim, estabelece de forma mais clara que a defesa do direito de ser atendido em tempo razoável cabe a todos os órgãos de defesa do consumidor, estabelecendo, ainda, de maneira uniforme, o processo administrativo e os critérios para a aplicação das sanções administrativas previstas no mesmo. Portanto, a regulamentação que porventura necessitar será mínima.

Por fim, a matéria tratada no substitutivo é a mesma tratada pelo Projeto de Lei nº 065/2007, tendo sido amplamente demonstrada a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria que é, de acordo com a jurisprudência brasileira, predominantemente de interesse local.

CONCLUSÃO

Não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do presente Substitutivo nº 01, e que o mesmo seja discutido e votado em Plenário pela Câmara, juntamente com o Projeto de Lei nº 065/2007.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2007.

[Handwritten signature]
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

[Handwritten signature]
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 065/2007

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, TIPIFICA AS INFRAÇÕES E ESTABELECE AS RESPECTIVAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável nos estabelecimentos de prestadores de serviços públicos e privados, de natureza econômica, no Município de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo as sanções administrativas em caso de seu descumprimento.

Parágrafo único – São alcançadas pela obrigação estabelecida no *caput* deste artigo as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as concessionárias e permissionárias de serviços regulados pelo poder público municipal, e as agências bancárias de instituições financeiras oficiais e privadas.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – empresas públicas: as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Poder Público, criadas por lei para a exploração de atividade econômica em que a respectiva esfera de Governo seja levada a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

II – sociedades de economia mista: as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de Sociedade Anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à Ente Estatal ou à entidade da Administração Indireta;

III – concessionárias de serviços públicos: as pessoas jurídicas ou consórcios de empresas aos quais é delegada, pelo poder concedente, a prestação de serviços públicos, desde que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, mediante licitação, na modalidade de concorrência;

IV – permissionárias de serviços públicos: as pessoas físicas ou jurídicas às quais é delegada, pelo poder concedente, a título precário e mediante licitação, a prestação de serviços públicos, desde que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

V – poder concedente: o Município de Conselheiro Lafaiete com relação aos serviços públicos de sua competência, objetos de concessão ou permissão;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – agências bancárias: os estabelecimentos que possuem administração própria e tesouraria, funcionando nos moldes da agência matriz da instituição financeira privada, ou oficial, a que pertençam;

VII – instituições financeiras oficiais ou privadas: as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários, equiparando-se a elas as pessoas jurídicas que captem ou administrem seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.

Art. 3º – Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se como sendo de vinte minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para o atendimento, que compreende o instante em que a pessoa ingressa em um dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei e o instante em que venha a ser chamada para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, ou qualquer outro local para esse fim designado.

§ 1º – Em se tratando de agências bancárias, o tempo razoável de espera estabelecido no *caput* deste artigo será exigido em dias normais de expediente, enquanto nos dias de pagamentos de pessoal, de aposentados, de pensionistas, de vencimentos de faturas de serviços públicos, de vencimentos de tributos municipais, estaduais ou federais, e no dia em que antecede feriado prolongado, bem como o posterior a esse, o tempo máximo será de trinta minutos.

§ 2º – Não sendo possível realizar imediatamente o atendimento prioritário exigido pela Lei Estadual nº 10.837, de 27 de julho de 1992, este não poderá exceder à metade do tempo previsto no *caput* deste artigo, bem como daquele previsto no parágrafo anterior.

§ 3º – Os tempos máximos de atendimento, estabelecidos neste artigo, somente poderão ser exigidos se não houver, durante o período da espera, a interrupção no fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados, bem como a ocorrência de greve dos funcionários.

§ 4º – Para controle dos prazos de atendimento estabelecidos neste artigo, deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento, emitido em duas vias, que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada da pessoa ao estabelecimento, ficando, obrigatoriamente, uma das vias na sua posse, após o registro da hora de início do atendimento.

§ 5º – Para atendimento do disposto neste artigo, o estabelecimento deverá manter, em local visível, cartazes indicativos dos tempos máximos para atendimento e os números de telefones dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento da presente Lei para eventuais queixas e reclamações.

§ 6º – Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão disponibilizar um aparelho telefônico, habilitado, em lugar visível e de fácil acesso ao público, para que os consumidores que se sentirem prejudicados no atendimento possam efetuar reclamações junto ao órgão fiscalizador.

Art. 4º – A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei incumbe:

I – ao órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização do serviço objeto de concessão e permissão, no caso das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – ao órgão municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, nos casos de fornecimento de serviços de natureza econômica, conforme determina a legislação municipal que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

III – aos demais órgãos, definidos em Lei, como sendo de defesa do consumidor.

Art. 5º – O órgão ou entidade pública a que se refere o inciso I, do artigo anterior, no exercício da fiscalização que lhe compete, aplicará as penalidades regulamentares e contratuais, bem como poderá intervir na concessão ou permissão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, instaurando processo administrativo no qual devem ser assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único – Ficando constatada a inadequação do serviço no que tange ao cumprimento desta Lei, e a relutância em adequá-lo, o procedimento administrativo concluirá pela cassação da concessão ou da permissão.

Art. 6º – O PROCON e os demais órgãos de defesa do consumidor, no âmbito de suas competências com relação à fiscalização do cumprimento da presente Lei, e sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, aplicarão as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão de fornecimento do serviço;

IV – suspensão de licença do estabelecimento ou de atividade;

V – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

Parágrafo único – As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 7º – A pena de multa prevista no artigo anterior, graduada de acordo com a gravidade da infração, conforme estabelecido no artigo seguinte, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante processo administrativo, revertendo o seu valor para o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor.

§1º – A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§2º – O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, com 20% (vinte por cento) de desconto do seu valor.

§3º – Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à ordem de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º – As infrações classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I – infração de natureza leve, punida com multa em montante não inferior a duzentas e não superior a setecentos e cinquenta mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

II – infração de natureza média, punida com multa em montante não inferior a setecentos e cinquenta e uma e não superior a um milhão e quinhentas mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

III – infração de natureza grave, punida com multa em montante não inferior a um milhão, quinhentas e uma mil e não superior a dois milhões, duzentas e cinquenta mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

IV – infração de natureza gravíssima, punida com multa em montante não inferior a dois milhões, duzentas e cinquenta e uma mil e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

Art. 9º – Constituem infrações pela inobservância das obrigações estabelecidas pela presente Lei, com os respectivos graus de gravidade e penalidades correspondentes, às quais os infratores estarão sujeitos, as condutas a seguir descritas:

I – tempo de atendimento superior aos tempos estabelecidos no art. 3º em até:

a) 20% – vinte por cento;

Infração – leve;
Penalidade – advertência;

b) 50% – cinquenta por cento;

Infração – média;
Penalidade – multa;

c) 100% – cem por cento;

Infração – grave;
Penalidade – multa;

d) 200% – duzentos por cento;

Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;

II – deixar de colocar equipamento de controle de horário de chegada e atendimento do consumidor:

Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;

III – deixar de afixar, em local visível, cartazes com dizeres do tempo de atendimento e telefone dos órgãos de defesa do consumidor:

Infração – grave;
Penalidade – multa;

IV – deixar de disponibilizar telefone habilitado para possibilitar ao consumidor reclamar aos órgãos de proteção:

Infração – grave;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Penalidade – multa;

§1º – Para a constatação dos percentuais estabelecidos no inciso I, do *caput*, deste artigo, e as respectivas penalidades, será considerada a média de tempo obtida da soma dos tempos em que foram atendidos os denunciantes, conforme registrados nos autos de infração, dividida pelo número total de denunciantes, dentro do expediente bancário do dia em que ocorreram as infrações.

§2º – Ocorrendo a reincidência da conduta descrita no inciso I, alínea “a”, do *caput*, deste artigo, constatada conforme o parágrafo anterior, no intervalo de uma semana, a penalidade passa a ser a multa prevista para infração leve.

§3º – As sanções administrativas previstas nos incisos III, IV e V, do art. 6º, desta Lei, serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir, por mais de 03 (três) vezes no mês, em uma das condutas descritas no *caput* deste artigo.

§4º – Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

§5º – Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia, observado o disposto no §1º deste artigo.

Art. 10 – A denúncia da infração aos órgãos ou entidades relacionadas no art. 4º, desta Lei, poderá ser encaminhada pela própria pessoa cujo direito foi violado, ou por procurador com poderes especiais, acompanhada de provas e, querendo, rol de testemunhas.

Parágrafo único – A infração deverá ser comprovada por todos os meios admitidos em direito.

Art. 11 – Ocorrendo as infrações previstas nesta Lei, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I – tipificação da infração e sua respectiva penalidade;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – identificação do estabelecimento;

IV – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

V – assinatura do gerente ou responsável pelo estabelecimento, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Parágrafo único – No caso do PROCON, cabe ao Serviço de Fiscalização pertencente à sua estrutura organizacional, conforme determina a legislação municipal que dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, a autuação das infrações prevista no *caput* deste artigo, sendo competente para lavrar o auto o servidor aprovado em concurso público para o cargo de fiscal, lotado no referido setor, observado o que estabelece o art. 10 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 12 – A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, dando início ao respectivo processo administrativo, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para que o mesmo apresente recurso, na forma do art. 16 desta Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º – A notificação, acompanhada de cópia do auto de infração, far-se-á:

I – pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II – por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§2º – Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

§3º – No caso de penalidade de multa, a data limite estabelecida para a apresentação de recurso será a data de vencimento do recolhimento de seu valor, que não poderá ser inferior ao prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§4º – O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 13 – O processo administrativo de que trata esta Lei, além de ser instaurado mediante denúncia do interessado e por lavratura de auto de infração, poderá ser instaurado por iniciativa da própria autoridade competente, por ato escrito.

Parágrafo único – Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em denúncia apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 14 – O processo administrativo, na forma desta Lei, deverá, obrigatoriamente, conter:

I – a identificação do infrator;

II – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III – os dispositivos legais infringidos;

IV – a assinatura da autoridade competente.

Art. 15 – O processo administrativo decorrente de auto de infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de denúncia, devido à inobservância das obrigações previstas nesta Lei, será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

§1º – No caso do PROCON, o órgão municipal de defesa do consumidor incumbido de funcionar como instância de julgamento, conforme determina a legislação municipal que dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, deverá ser criada em sua estrutura organizacional uma Junta Recursal – JURE, composta de, no mínimo, três membros, sendo esta presidida pelo seu Secretário-Executivo.

§2º – Se instaurado mais de um processo administrativo por órgãos de defesa do consumidor distintos, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido levando-se em consideração o processo que primeiro foi instaurado, arquivando-se os mais recentes.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 – O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo estabelecido no art. 12 desta Lei, contados processualmente de sua notificação, indicando em seu recurso:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do impugnante;
- III – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV – as provas que lhe dão suporte.

Parágrafo único – Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 17 – O recurso previsto no artigo anterior será interposto perante a autoridade autuadora que aplicou a penalidade que, por sua vez, deverá julgá-lo em até trinta dias.

§1º – O recurso não terá efeito suspensivo.

§2º – Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 18 – O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§1º – No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no §3º, do art. 7º, desta Lei.

§2º – Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 19 – A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, fundamentação indicando o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a confirmação, ou reforma, da natureza e gradação da pena aplicada.

§1º – O órgão julgador da autoridade administrativa competente, antes de julgar o recurso, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§2º – O órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 20 – A apreciação do recurso previsto no art. 16 desta Lei encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades decorrentes da inobservância das obrigações estabelecidas pela presente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

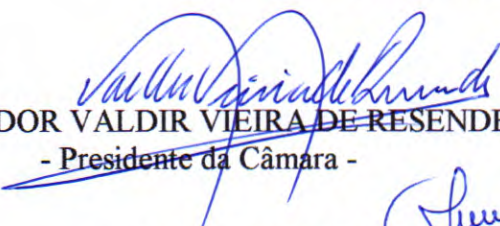

Art. 21 – A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

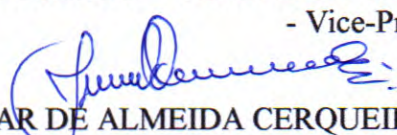
Parágrafo único – A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

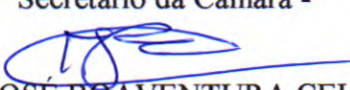
Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

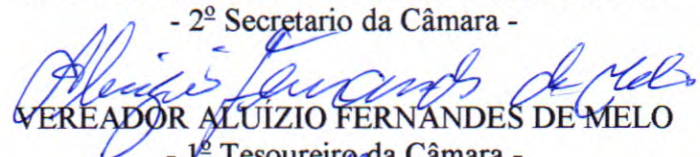
Art. 23 – Ficam revogadas as Leis nºs 4.308, de 30 de junho de 1999, e 4.687, de 30 de abril de 2005.

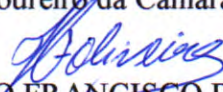
SALA DAS SESSÕES, 27 DE SETEMBRO DE 2007.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE - Presidente da Câmara -

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO - Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO - 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO - 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO - 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - 2º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/


VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

Substitutivo nº 01 ao
Projeto de Lei Nº 065/2007
A provado em 2ª Discussão e Votação
Com 07 Favoráveis — Nulos
— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 02/07 de 2007

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

[Assinatura]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

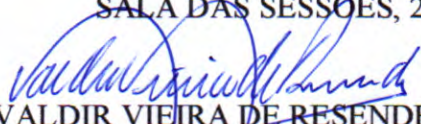
JUSTIFICATIVA

O objetivo da apresentação deste substitutivo foi tornar exequível a proposta contida no Projeto de Lei nº 065/2007, uma vez que estabelece os procedimentos administrativos a serem tomados pela não-observância das obrigações contidas na mesma, bem como, de forma mais concreta, os critérios para a aplicação das sanções administrativas, inclusive, diminuindo a margem para a aplicação subjetiva das referidas sanções, pois, fixa de forma clara os limites de gradação das penas.

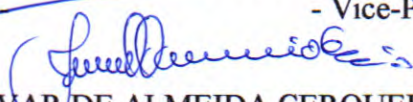
Por fim, na forma em que se apresenta o substitutivo, este vem, não somente a fortalecer o PROCON Municipal, como também subsidia os demais órgãos de defesa do consumidor, como o Ministério Público, que, no âmbito de suas competências, poderão fiscalizar e aplicar as sanções estabelecidas em seu texto, independente da real atuação do órgão municipal.

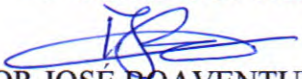
Por estas razões, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição.

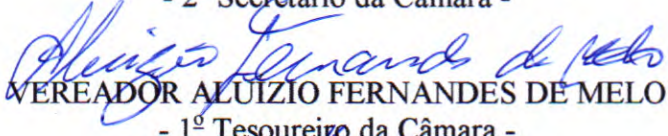
SALA DAS SESSÕES, 27 DE SETEMBRO DE 2007.

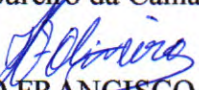

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- 2º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/


VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

08/2007
[Assinatura]
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DIREITO DO CONSUMIDOR
ÀS EMENDAS Nº 01 A 13 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 065/2007 EM 1º TURNO DE
DISCUSSÃO

RELATÓRIO

Foram apresentadas pela Vereadora Zilda Helena dos Santos Vieira emendas ao Projeto de Lei nº 065/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável aos usuários e aos consumidores de serviços públicos e privados prestados no Município de Conselheiro Lafaiete, pelas pessoas que especifica, bem como aos cidadãos nas repartições públicas municipais, dando outras providências, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a mesma despachada juntamente com as emendas apresentadas, a esta Comissão para emissão de parecer sobre a conveniência e viabilidade das emendas de números 01 a 13, conforme o disposto no inciso VI do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria contida na proposição objeto das emendas, já havia figurado em outra proposição neste ano, sendo que esta foi retirada de pauta para que houvesse o aperfeiçoamento de sua redação. O texto atual contido na referida proposição segue o padrão de leis como a do Distrito Federal, encaminhada pelo Ministério Público quando da solicitação a esta Casa para que fosse alterada a lei municipal que dispõe sobre o assunto, bem como o padrão do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, em que pese a Comissão de Legislação e Justiça não ter considerado as emendas ilegais, inconstitucionais ou antijurídicas, entendemos ser mais conveniente a manutenção da redação original pelas razões acima expostas.

Outrossim, as Emendas nºs 09 a 13 enfraquecem a imperatividade da proposição, uma vez que suprimem três das cinco penalidades estabelecidas pelo seu art. 7º, que se encontram em harmonia com o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, bem como suprimem o critério de graduação da multa, que também se encontra em harmonia com o CDC, conforme estabelece seu art. 57, tendo sido solicitado pelo representante do Ministério Público que tal critério constasse na legislação municipal a ser alterada.

Segundo as justificativas das referidas emendas, seriam exageradas as medidas previstas nos incisos III, IV, e V, do art. 7º, tendo em vista ser inadmissível aceitar que o PROCON possa suspender ou cassar a licença de funcionamento de instituições financeiras. Não assiste razão tal justificativa, uma vez que, além de estar em harmonia com o CDC, conforme já foi exposto, cabe sim, ao Município, conceder, ou não, bem como suspender, ou cassar, a licença de estabelecimento, que é de sua competência, sendo essa essencialmente local. Lado outro, a suspensão ou cassação, atos puramente administrativos, somente poderão ocorrer mediante o devido procedimento administrativo, que apenas será deflagrado pelo PROCON, órgão administrativo, também responsável pela aplicação de sanções administrativas, portanto, não há nada de inadmissível nessa realidade. Ressalte-se que, não necessariamente, será o PROCON que efetivará a suspensão ou a cassação da licença, como já dito, ficará a cargo deste aplicar a sanção, dando apenas início ao procedimento administrativo que efetivará a penalidade, podendo ser incumbido a outro órgão da administração competência para tal, sempre sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Por fim, entendemos que o prazo de sessenta dias para a entrada em vigor da lei é razoável, enquanto o de noventa dias passa a ser muito elástico.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

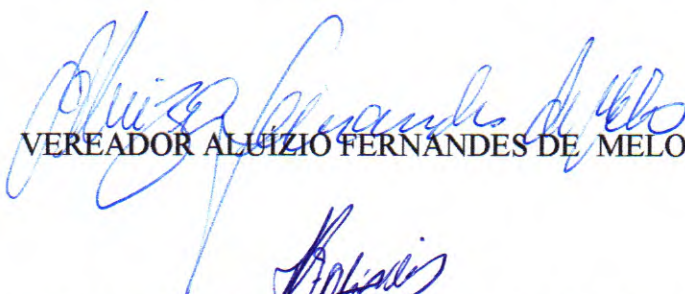
CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DIREITO DO CONSUMIDOR ÀS EMENDAS NºS 01 A 13 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 065/2007 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela rejeição das Emendas nºs 01 a 13 ao Projeto de Lei nº 065/2007.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE AGOSTO DE 2007.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
16 08 2007
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS ÀS EMENDAS Nº 01 A 13 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 065/2007 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO

RELATÓRIO

Foram apresentadas pela Vereadora Zilda Helena dos Santos Vieira emendas ao Projeto de Lei nº 065/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável aos usuários e aos consumidores de serviços públicos e privados prestados no Município de Conselheiro Lafaiete, pelas pessoas que especifica, bem como aos cidadãos nas repartições públicas municipais, dando outras providências, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a mesma despachada juntamente com as emendas apresentadas, a esta Comissão para emissão de parecer sobre a conveniência e viabilidade das emendas de números 01 a 13, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação das Emendas apresentadas à proposição supramencionada.

CONCLUSÃO

Que as Emendas nºs 01 a 13, e o Projeto de Lei nº 065/2007, sejam discutidos e votados pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE AGOSTO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

16 08 2007

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS Nº 01 A 13 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 065/2007 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.

RELATÓRIO

Foram apresentadas pela Vereadora Zilda Helena dos Santos Vieira emendas ao Projeto de Lei nº 065/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável aos usuários e aos consumidores de serviços públicos e privados prestados no Município de Conselheiro Lafaiete, pelas pessoas que especifica, bem como aos cidadãos nas repartições públicas municipais, dando outras providências, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a mesma despachada juntamente com as emendas apresentadas, a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade das emendas de números 01 a 13, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê a continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

As emendas apresentadas alteram a proposição quase na sua totalidade, justificando, basicamente, a melhoria na técnica legislativa e jurídica. Entendemos que poderia ter sido apresentado substitutivo ao invés de treze emendas como ocorreu, pois, correria-se menos riscos de contradições quando da elaboração da redação final do texto da proposição.

Em que pese entendermos ser mais conveniente a manutenção da redação original da proposição, tendo em vista estar mais em harmonia com a solicitação do representante do Ministério Público, não vislumbramos impedimentos de ordem legal, constitucional ou jurídica para a tramitação das emendas apresentadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não sendo constatada ilegalidade, inconstitucionalidade ou antijuridicidade das Emendas nºs 01 a 13, entendemos não haver impedimentos para a tramitação regimental das mesmas, juntamente com o Projeto de Lei nº 065/2007, devendo ser discutidos e votados pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE AGOSTO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – Cep 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Projeto de lei nº 065/2007

Emenda nº 1 à ementa do projeto.

DISPÕE SOBRE O TEMPO PARA O ATENDIMENTO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, AGÊNCIAS BANCÁRIAS E ASSEMELHADAS, CARTÓRIO E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS REGULADOS PELO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa: Evitar a redundância e apontar as pessoas de direito público e privada que serão atingidas pela proposição.

Emenda nº 2 ao art. 1º e acrescentando o § 1º e alíneas a,b,c e d e o § 2º

Art. 1º – Esta Lei institui o tempo para o atendimento nas repartições públicas municipais, agências bancárias e assemelhadas, cartórios, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos regulados pelo Município de Conselheiro Lafaiete, assim como as penalidades administrativas e funcionais em caso de descumprimento.

§ 1º- Para os efeitos desta lei, denomina-se:

- a) Repartição Pública: Órgão da Administração Municipal que presta serviços à comunidade;
- b) Agências Bancária e assemelhada: Toda instituição de crédito que executa transações financeiras;
- c) Concessionária e Permissionária de Serviços Públicos: Pessoas jurídicas de direito público ou privado que prestam serviços públicos à comunidade em substituição à administração municipal;
- d) Cartórios: Lugar onde se arquivam cartas ou documentos de importância. Escritório de tabeliães ou escrivães.

§ 2º- As penalidades administrativas e funcionais desta lei serão aplicadas às pessoas jurídicas de direito público ou privada que não cumprirem o que esta determina.

Justificativa: Manter a coerência objetiva. Melhorar a técnica legislativa.

Emenda nº 3 ao art. 2º e incisos I e II, alíneas a e b, e §1º, §2º , §3º e § 4º

Art. 2º- O tempo para o atendimento dos usuários e consumidores dos serviços prestado pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado, descritas no art. 1º, são:

I – até 20 (vinte) minutos, em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos, nos casos de agências bancárias e assemelhadas, nos seguintes casos:

- a) véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;
- b) nos 10 (dez) primeiros dias e no último dia útil de cada mês;

§1º- O tempo para o atendimento compreende o instante em que a pessoa ingressa em um dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei e o instante em que venha a ser chamada para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, ou qualquer outro local para esse fim designado.

§ 2º – O tempo máximo a que se referem os incisos I e II deste artigo será reduzido à metade em se tratando de atendimento preferencial a pessoas com deficiência, a idosos e a gestantes.

§ 3º – Os tempos máximos para o atendimento, estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, somente poderão ser exigidos se não houver, durante o período da espera, a interrupção no fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados, bem como a ocorrência de greve dos funcionários.

§ 4º – Para controle dos prazos de atendimento estabelecidos incisos I e II deste artigo, deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento, emitido em duas vias, que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada da pessoa ao estabelecimento, ficando, obrigatoriamente, uma das vias na sua posse, após o registro da hora de início do atendimento.

Emenda nº 4- acrescenta § 6º no art. 2º

§ 6º – Os estabelecimentos bancários e assemelhados deverão disponibilizar um aparelho telefônico, habilitado, em lugar visível e de fácil acesso ao público, para que os consumidores que se sentirem prejudicados no atendimento possam efetuar reclamações junto ao órgão fiscalizador.

Justificativa: Melhor técnica jurídica. Inserção do § 6º.

Emenda nº 05 - Excluir o artigo 3º

Justificativa: Descrição das pessoas sujeitas à norma proposta já delineadas no art. 1º.

Emenda nº 06 – emenda ao art.4º - inciso II, III e IV

II - ao órgão ou entidade responsável pela concessão e/ou permissão, nos casos de empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviço público;

III – ao órgão ou entidade pública responsável pela delegação e/ou autorização de prestação de serviços públicos por terceiros;

IV – ao órgão municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, nos casos de fornecimento de serviços de natureza econômica, especificamente, os referentes aos fornecedores relacionados § 1º, b, do art. 1º;

Justificativa Adequação às propostas anteriores.

Emenda nº 7 – Artigo 5º

Art. 5º – No caso previsto no inciso I, do artigo anterior, o responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei deverá identificar o infrator, por meio de inquérito administrativo, e aplicar, por meio de processo administrativo, as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, observados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Justificativa Inserção do termo “o direito”.

Emenda nº 8 ao artigo 5º e parágrafo único

Art. 6º – O órgão ou entidade pública a que se refere os incisos II e III, do artigo anterior, no exercício do poder de fiscalização que lhes competem, aplicará as penalidades regulamentares e contratuais, bem como poderá intervir na concessão, permissão e/ou autorização, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, instaurando procedimento administrativo, no qual deve ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único – Sendo constatado, através de procedimento administrativo, o não cumprimento dos termos desta Lei, poderá ser cassada a concessão, permissão e/ou autorização.

Justificativa: Melhorar a técnica jurídica.

Emenda nº 9 ao art. 7º e supressão dos incisos III, IV e V

Art. 7º – O PROCON, no âmbito de sua competência fiscalizadora do cumprimento da presente Lei, e sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, aplicará as seguintes penalidades:

Supressão dos incisos III, IV e V

Justificativa: No caso do caput do art. Adequação. Quanto à retirada dos incisos III a V por entender ser exagerado e tal providencia, pois, é inadmissível aceitar que o PROCON possa suspender ou cassar a licença de funcionamento de instituições financeiras.

Emenda nº 10 aos parágrafos 1º e 2º do art. 7º

§ 1º – As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º – Excluir.

Justificativa: Ao PROCON caberá, verificando o não cumprimento da norma, mediante simples comprovação ou autuação, aplicar as penas previstas, qual sejam de advertência e multa, não cabendo ao caso procedimento administrativo. Precisamos de objetividade.

Emenda nº 11

Art. 8º – A pena de multa prevista no artigo anterior, será revertida para o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor.

Emenda nº 12

Artigo 9º - Excluir

Justificativa: pelas razões já aduzidas anteriormente.

Emenda nº 13 -

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa dias, após a data de sua publicação, devendo as pessoas jurídicas de direito público ou privado, especificadas no §1º, do art. 1º, adotarem todas as providências necessárias para se adequar a esta Lei.

Justificativa: Possibilitar aos fornecedores de serviço tempo para adequação.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2007.


Zilda Helena dos Santos Vieira- Vereadora



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

05/07/2007
Valter Xavier de Almeida
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO
PROJETO DE LEI Nº 065/2007

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria de todos os Vereadores, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável aos usuários e aos consumidores de serviços públicos e privados prestados no Município de Conselheiro Lafaiete, pelas pessoas que especifica, bem como aos cidadãos nas repartições públicas municipais, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise objetiva algumas alterações na Lei nº 4.308, de 30 de junho de 1999, que obriga as agências bancárias e as repartições públicas federais, estaduais e municipais, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, com vistas a torná-la mais eficaz, tendo em vista que as multas previstas na referida legislação não surtem o efeito desejado, a saber, coibir o desrespeito à obrigação ali estabelecida.

Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE JULHO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DIREITO DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 065/2007

EXPEDIENTE

05/07/2007
[Handwritten signature]
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 065/2007, de autoria de todos os Vereadores, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável aos usuários e aos consumidores de serviços públicos e privados prestados no Município de Conselheiro Lafaiete, pelas pessoas que especifica, bem como aos cidadãos nas repartições públicas municipais, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer conforme o disposto no inciso VI do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto, considerando que o mesmo reveste-se, portanto, de inegável mérito, encontrando-se em consonância com os princípios constitucionais vigentes.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE JULHO DE 2007.

[Handwritten signature]
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

[Handwritten signature]
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

[Handwritten signature]
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 065/2007. **EXPEDIENTE**

RELATÓRIO

03/07/2007
William Pinheiro
Presidente

O Projeto de Lei nº 065/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável aos usuários e aos consumidores de serviços públicos e privados prestados no Município de Conselheiro Lafaiete, pelas pessoas que especifica, bem como aos cidadãos nas repartições públicas municipais, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade do mesmo, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme salientado anteriormente, quando da análise do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 040/2007, atualmente o Município conta com a Lei nº 4.308, de 30 de junho de 1999, alterada pela Lei nº 4.687, de 30 de abril de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias e as repartições públicas federais, estaduais e municipais, colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável. Contudo, a referida norma apresenta alguns equívocos, sejam de ordem técnica ou legal, que impedem a sua plena execução.

Alguns desses equívocos são a obrigatoriedade de colocação de pessoal suficiente para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, bem como a fixação do tempo razoável de atendimento em dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de aposentados e pensionistas, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais no mesmo tempo previsto para os dias normais, e a responsabilidade atribuída à Guarda Municipal pela fiscalização do cumprimento da Lei.

No primeiro caso, o atendimento em tempo razoável não está, necessariamente, ligado ao número de funcionários, já que, por exemplo, dois funcionários competentes, e bem treinados, podem fazer às vezes de quatro funcionários não muito eficientes, outrossim, não pode a lei municipal obrigar a iniciativa privada, nem as demais esferas do Poder Público, a disponibilizarem um maior número de pessoal, forçando, assim, a contratação de funcionários, o que extrapolaria a sua competência.

Com relação à fixação em vinte minutos do tempo razoável de atendimento nos dias de pagamento do funcionalismo público e de vencimentos de tarifas públicas e tributos, esta fere o princípio da razoabilidade, tendo em vista que tal prazo é idêntico ao prazo previsto para os dias normais de atendimento.

Já a incumbência de a Guarda Municipal fiscalizar o cumprimento da supramencionada lei é totalmente descabida, primeiro, tendo em vista que não se encontra em sua competência constitucional a incumbência retromencionada, cabendo à mesma apenas a proteção dos bens, serviços e instalações do Município, segundo, que esta competência caberia, sem sombra de dúvidas, ao órgão local de proteção e defesa do consumidor, quando, é claro, exista relação de consumo, o que nem



sempre ocorre no que diz respeito às repartições públicas genericamente abrangidas pela referida norma.

Conforme exposto na justificativa acostada à proposição, o Ministério Público encaminhou recomendação a esta Casa Legislativa no sentido de se alterar a Lei supramencionada, apontando como alterações, justamente os equívocos expostos acima, ressaltando, ainda, que as multas previstas na referida legislação não surtem o efeito desejado, a saber, coibir o desrespeito à obrigação ali estabelecida, sugerindo que a alteração seguisse o padrão previsto para as multas administrativas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

X Sendo assim, a proposição apresentada pela Mesa Diretora vem revogar as Leis nºs 4.308, de 30 de junho de 1999, e 4.687, de 30 de abril de 2005, tendo em vista que regulamenta na totalidade a matéria sobre o atendimento em tempo razoável, vindo a estabelecer de forma clara que é o atendimento que tem que ocorrer em tempo razoável, seja lá de que forma for, se aumentando pessoal, ou não, mas, os prazos estabelecidos pela mesma terão que ser respeitados. Outrossim, estabelece corretamente os atendimentos que a legislação municipal tem competência de exigir serem efetuados em tempo razoável, que não poderiam ser alcançados de forma indiscriminada, conforme acontece com a legislação em vigor, além de estabelecer várias sanções, de acordo com a natureza do atendimento, bem como os responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal tem firmado, de forma pacífica, o entendimento de que o Município é competente para legislar sobre o atendimento em tempo razoável em agências bancárias, ou em qualquer outro tipo de atendimento em que envolva relação de consumo, tendo em vista ser um assunto predominantemente de interesse local, estando, portanto, em consonância com o que estabelece o art. 30, I, da Constituição Federal. No acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, em 08 de fevereiro do corrente ano, quando da análise da Apelação Cível impetrada pelo Banco do Brasil no Mandado de Segurança contra o Prefeito do Município de Lavras, o Relator Moreira Diniz faz referência ao referido posicionamento do STF, conforme passamos a transcrever, *“in verbis”*:

“Embora a jurisprudência deste Tribunal tenha sedimentado entendimento quase que unânime no sentido de que a competência para legislar sobre a fixação de tempo para atendimento ao público das instituições financeiras é da União, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente em sentido contrário.

Em recente julgamento, o Ministro Eros Grau, ao apreciar a constitucionalidade da legislação do Município de Criciúma/SC, que regulamentava o tempo de atendimento ao público no interior das agências bancárias, assim decidiu:

‘O Município de Criciúma exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal.

O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local’ (RE 432.789/-9/SC, DJ 07/10/2005).”



CONCLUSÃO

Não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado em Plenário pela Câmara.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE JULHO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 065/2007

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL AOS USUÁRIOS E AOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, PELAS PESSOAS QUE ESPECIFICA, BEM COMO AOS CIDADÃOS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável aos usuários e aos consumidores de serviços públicos e privados prestados no Município de Conselheiro Lafaiete, pelas empresas públicas, pelas concessionárias e permissionárias de serviços regulados pelo poder público municipal, pelos cartórios, e pelas agências bancárias, bem como aos cidadãos nas repartições públicas municipais da administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo as penalidades administrativas e funcionais em caso de seu descumprimento.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se como sendo de vinte minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para o atendimento, que compreende o instante em que a pessoa ingressa em um dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei e o instante em que venha a ser chamada para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, ou qualquer outro local para esse fim designado.

§ 1º – O tempo máximo a que se refere o *caput* deste artigo será reduzido à metade em se tratando de atendimento preferencial a pessoas com deficiência, a idosos e a gestantes.

§ 2º – Em se tratando de agências bancárias, o tempo razoável de espera estabelecido no *caput* deste artigo será exigido em dias normais, enquanto nos dias de pagamentos de pessoal, de aposentados, de pensionistas, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos, de vencimentos de tributos municipais, estaduais e federais, e no dia que antecede feriado prolongado, bem como o posterior a esse, o tempo máximo será de trinta minutos.

§ 3º – Os tempos máximos de atendimento, estabelecidos neste artigo, somente poderão ser exigidos se não houver, durante o período da espera, a interrupção no fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados, bem como a ocorrência de greve dos funcionários.

§ 4º – Para controle dos prazos de atendimento estabelecidos neste artigo, deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento, emitido em duas vias, que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada da pessoa ao estabelecimento, ficando, obrigatoriamente, uma das vias na sua posse, após o registro da hora de início do atendimento.

§ 5º – Para atendimento do disposto neste artigo, o estabelecimento deverá manter, em local visível, cartazes indicativos dos tempos máximos para atendimento e os números de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

telefones dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento da presente Lei para eventuais queixas e reclamações.

Art. 3º – Sujeitam-se a esta Lei:

I – os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do serviço público municipal;

II – as empresas concessionárias e permissionárias de serviços regulados pelo poder público municipal;

III – outros estabelecimentos que prestem atendimento direto ao público em virtude de delegação de órgão ou entidade da administração pública municipal, exceto os da área da saúde;

IV – as empresas públicas;

V – os cartórios notariais e registrais;

VI – as agências bancárias.

Art. 4º – A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei incumbe:

I – ao titular do órgão de nível hierárquico superior ao que preste atendimento ao público, no âmbito da administração pública municipal;

II – ao órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização do serviço objeto de concessão e permissão, no caso das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público;

III – ao órgão ou entidade pública responsável pela delegação ou autorização de prestação de serviços por terceiros, nos demais casos;

IV – ao órgão municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, nos casos de fornecimento de serviços de natureza econômica, especificamente, os referentes aos fornecedores relacionados nos incisos de II a VII do artigo anterior;

V – aos demais órgãos, definidos em Lei, como sendo de defesa do consumidor.

Art. 5º – No caso previsto no inciso I, do artigo anterior, o responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei deverá identificar o infrator, por meio de inquérito administrativo, e aplicar, por meio de processo administrativo, as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, observados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único – O inquérito e o processo administrativo mencionados no *caput* deste artigo observarão os ritos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º – O órgão ou entidade pública a que se refere o inciso II, do artigo anterior, no exercício da fiscalização que lhe compete, aplicará as penalidades regulamentares e contratuais, bem como poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, instaurando procedimento administrativo no qual devem ser assegurados a ampla defesa e o contraditório.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Ficando constatada a inadequação do serviço no que tange ao cumprimento desta Lei, e a relutância em adequá-lo, o procedimento administrativo concluirá pela cassação da concessão ou da permissão.

Art. 7º – O PROCON, no âmbito de sua competência com relação à fiscalização do cumprimento da presente Lei, e sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, aplicará as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão de fornecimento do serviço;
- IV – suspensão de licença do estabelecimento ou de atividade;
- V – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

§ 1º – As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º – O rito do procedimento administrativo mencionado no parágrafo anterior será estabelecido no regulamento da presente Lei.

Art. 8º – A pena de multa prevista no artigo anterior, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo o seu valor para o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor.

Parágrafo único – A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 9º – As penas de suspensão e cassação de alvará de licença serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na inobservância da obrigação prevista nesta Lei.

§ 1º – Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

§ 2º – Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia.

Art. 10 – A denúncia da infração aos órgãos ou entidades relacionadas no art. 4º desta Lei poderá ser encaminhada pela própria pessoa cujo direito foi violado, ou por procurador com poderes especiais, acompanhada de provas e, querendo, rol de testemunhas.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

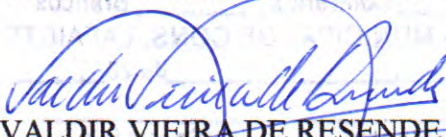


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete


ESTADO DE MINAS GERAIS


Art. 12 – Ficam revogadas as Leis nºs 4.308, de 30 de junho de 1999, e 4.687, de 30 de abril de 2005.

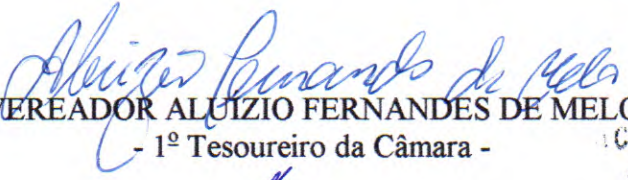
SALA DAS SESSÕES, 13 DE JUNHO DE 2007.



VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
- Vice-Presidente da Câmara -

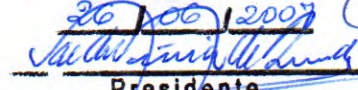

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- 2º Tesoureiro da Câmara -

Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

26/06/2007

Presidente

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

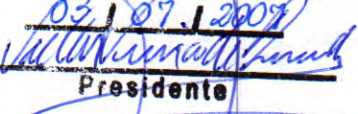

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

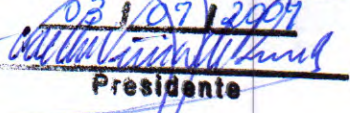

VEREADOR VICTOR BHERING NETO


VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer.

03/07/2007

Presidente

A Comissão de Economia, Finanças,
Orçamento e Documentos para Parecer.

03/07/2007

Presidente

/ALT/

Projeto de Lei Nº 065/2007

A provado em 1^ª Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 25 de setembro de 2007

[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

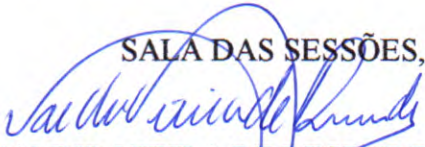
JUSTIFICATIVA


O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Curadoria responsável pela Defesa do Consumidor, sugeriu a esta Casa Legislativa algumas alterações na Lei nº 4.308, de 30 de junho de 1999, que obriga as agências bancárias e as repartições públicas federais, estaduais e municipais, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, com vistas a torná-la mais eficaz, tendo em vista que as multas previstas na referida legislação não surtem o efeito desejado, a saber, coibir o desrespeito à obrigação ali estabelecida.

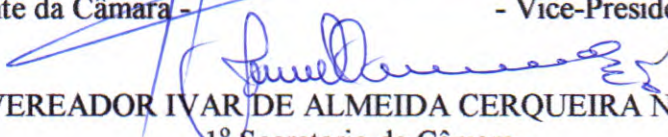
Outrossim, na medida em que tal legislação obriga a colocação de pessoal suficiente para que haja o atendimento em tempo razoável, extrapola a competência legislativa municipal. O Município não só pode, como deve, estabelecer o tempo razoável de atendimento, tendo em vista ser tal matéria de interesse local e de interesse do consumidor, portanto, de sua competência.


Por estas razões, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição.

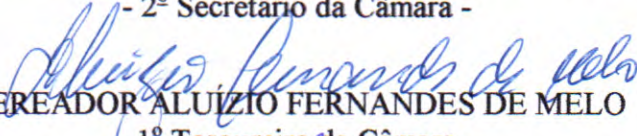
SALA DAS SESSÕES, 13 DE JUNHO DE 2007.



VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE - Presidente da Câmara -


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO - Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO - 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO - 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO - 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - 2º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR VICTOR BHERING NETO


VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/

LEI Nº 4.687/2005

INCLUI DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 4.308/99, DE 30 DE JUNHO DE 1999, QUE OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, A COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei Municipal nº 4.308/99, de 30 de junho de 1999, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º.

§ 1º.

§ 2º.

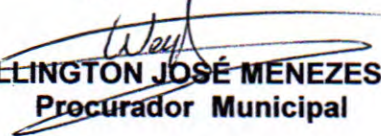
§ 3º. As Agências Bancárias e as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete, deverão afixar em local visível para os seus usuários placa com as seguintes informações:

“Tempo máximo para atendimento: dias normais – máximo de 20 (vinte) minutos; véspera ou depois de feriado prolongado – máximo de 35 (trinta e cinco) minutos. Em caso de descumprimento chamar a Guarda Municipal – Telefone 3763 – 3822. Lei Municipal nº 4.687/2005”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2005


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº4.308/1999

VER 4.687/2005

OBRIGA AS AGÊNCIA BANCARIAS E AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

ART.1º - Fica as agencias bancárias, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

ART.2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 35 (trinta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de aposentados e pensionistas, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

PRGF.1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

PRGF.2º - O tempo máximo de atendimentos referidos nos incisos I, II e III leva em consideração o formato normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ART.3º - As agências bancárias o prazo de 60 (sessenta) dias ,a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

ART.4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 400 (quatrocentas) UFIR"s (Unidades Fiscais de Referência);

III- multa de 800 (oitocentos) UFIR"s (Unidades Fiscais de Referência) até a 5º (quinta) reincidência;

IV- Suspensão do alvará de funcionamento, após a 5º (quinta) referência.

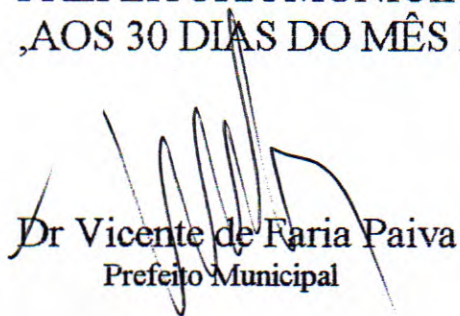
ART.5º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa do banco denunciado.

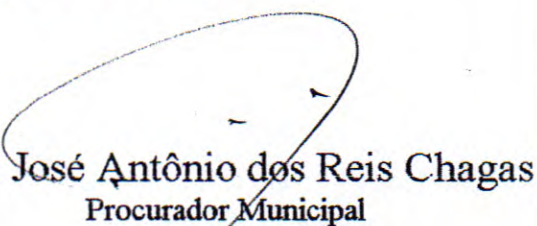
ART.6º - As disposições desta Lei aplicam-se também a todas as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, em funcionamento no Município de Conselheiro Lafaiete.

ART.7º - Revogam-se as disposições em contrários, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
,AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1999.


Dr Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal


José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal